

**PROCESSO** - A. I. Nº 07794665/06  
**RECORRENTE** - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0222-01/06  
**ORIGEM** - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 03/01/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0520-12/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto relativo às operações com gado bovino, não alcança a obrigação de emissão do documento fiscal próprio. O número da Guia de Trânsito Animal (GTA), deverá obrigatoriamente estar consignado na nota fiscal, estabelecendo um vínculo entre ambos. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivamente interposto em face de Decisão do Acórdão nº 0222-01/06 que julgou Procedente, para condenar o apelante ao pagamento de ICMS no importe de R\$4.675,00, acrescido de acessórios.

Acusa o auto o transporte em veículo - placa policial JOO 8503 - de 5.000 kg de carne bovina desacompanhada da documentação fiscal, apurado através de fiscalização de trânsito, impondo-se a cobrança de ICMS por antecipação e multa.

Em sede de impugnação, alega o autuado ser mero condutor do veículo sem qualquer vinculação com o fato tributável, cabendo a responsabilidade tributária à empresa Recôncavo Comercial de Couros Ltda., proprietária da viatura locada à empresa Frigosaj Frigorífico Ltda.

Sustenta em outra vertente a ausência de prejuízos ao erário, uma vez que se trata de carne bovina inspecionada em estabelecimento credenciado, no caso, o Frigosaj Frigorífico Ltda., conforme guias de trânsito animal, sendo, portanto, produto beneficiado com a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas. Admite, no máximo, descumprimento de obrigação acessória.

Reiterando, em preliminar, a legitimidade passiva do autuado por conta de ausência de previsão legal do benefício de ordem, sustenta a correção da autuação face a impossibilidade de identificação do destinatário da mercadoria, e, por conseguinte, verificação das credenciais pertinentes. Daí, portanto, devido o ICMS por antecipação, cuja cobrança deve ser direcionada em face do possuidor da mercadoria.

Ratifica a irregularidade do transporte de 5.000 kg de carne, constatada após a pesagem do veículo, inviabilizando o conhecimento de sua origem. Pugna pela preservação da autuação.

Fulcrada no artigo 6º da Lei nº 7.014/96, a JJF mantém a fundamentação da demanda fiscal no que toca à legitimidade do condutor para responder pelo pagamento do tributo e seus consectários, mormente pelo fato incontrovertido do transporte da carne bovina desacompanhada da documentação própria, o que inviabilizaria a identificação da sua origem.

Citando e transcrevendo o artigo 125, III, “a”, 6, 6.1., do RICMS/97, o ‘a quo’ constata a circulação da carne bovina desacompanhada da documentação fiscal adequada, máxime a Guia de Trânsito Animal (GTA), para manter a autuação nos termos propostos pelo exator.

Intimado da Decisão em 28/07/2006, conforme AR de fl. 46, manejou o contribuinte o Apelo empresarial de fls. 48/51 em 07/08/2006.

Reiterando a alegação de dispensa do lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas, pugna pela reforma da Decisão para que seja reconhecido o descumprimento de obrigação acessória, impondo, desta forma, as penas correspondentes.

Instada a d. Procuradoria, dignamente representada pela Dra. Ângeli Feitosa, às fls. 57/59, recomenda a improcedência da autuação face a ilegitimidade do Autuado.

Esclarece que, ainda que o recorrente não tenha renovado a argüição de ilegitimidade passiva, cabe à Procuradoria, no exercício da fiscalização da legalidade, suscitá-la, ‘ex vi’ dos arts. 31-A, I, da Lei nº 113/118, RPAF.

Adiante, atesta que a responsabilidade pela guarda das mercadorias compete à Recôncavo Comercial de Couros Ltda, eis que qualificada como lídima transportadora e detentora das mesmas.

Assenta que o recorrente atuava na condição de mero preposto desta empresa, descabendo qualquer responsabilidade tributária pelos fatos então apurados.

Ao final, opina pela reforma da Decisão primária, por conta da ilegitimidade passiva do autuado.

## VOTO

Enfrenta, a Douta Procuradoria, no exercício do controle da legalidade, o tema derredor da ilegitimidade passiva, eis que não ventilado nas razões recursais.

Opina pelo acatamento das alegações esposadas na defesa, tomando o autuado como preposto da empresa Recôncavo Comercial de Couros Ltda., proprietária do veículo locado à empresa Frigosaj Frigorífico Ltda.

Contudo, não restou provada a preposição alegada, ou que o Autuado, na condição de possuidor da mercadoria, mantivesse com a empresa Recôncavo Comercial de Couros Ltda. liame de natureza trabalhista.

Outrossim, não cuidou o Autuado de colacionar prova da existência de contrato de transporte, pelo que não se pode atestar tal avença.

Neste diapasão, entendo que a espécie vertente se subsume ao art. 39, V, do RICMS, para manter a Decisão atacada.

Destarte, conheço do Recurso Voluntário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida sem alteração a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de infração nº 07794665/06, lavrado contra **PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.675,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS